

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 023/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 14/2017 – Aútoría do Sr. Prefeito Orestes Previtale Júnior – Altera dispositivo da Lei n. 4.972/2014, que dispõe sobre o subsídio público para o translado de estudantes de nível técnico e superior, na forma que especifica”. Mensagem nº 11/2017.

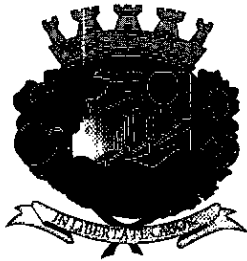
À Comissão de Justiça e Redação
Senhora Presidente Dalva Dias da Silva Berto

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria do Sr. Prefeito Municipal Orestes Previtale Júnior que altera dispositivos da Lei n. 4.972/2014, que dispõe sobre o subsídio público para o traslado de estudantes de nível técnico e superior.

Primeiramente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Destã feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, precipuamente sua justificativa, constata-se informação de que a medida propõe a alteração do critério social vigente, tendo em vista o grave quadro de crise econômica nacional e municipal, sendo mantidos os percentuais de 50% até 100% dos valores de traslado do estudante até sua unidade educacional e modificados os valores de renda per capita, na forma que especifica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Vejamos a atual redação dos dispositivos da Lei nº 4.972/2014, bem com a respectiva alteração pretendida:

| Redação atual | Alteração pretendida |
|--|---|
| <p>Art. 2º. [...]</p> <p>§ 1º [...]</p> <p>§ 2º. Na hipótese de o destino do aluno não ser atendido por transporte coletivo ou fretado, a Municipalidade subsidiará as despesas individuais ou em grupo, na forma do regulamento.</p> <p>[...]</p> | <p>Art. 2º. [...]</p> <p>§ 1º [...]</p> <p>§ 2º. O subsídio das despesas referidas no caput dar-se-á através de reembolso, independentemente de o aluno utilizar transporte coletivo ou fretado, na forma do regulamento.</p> <p>[...]</p> |
| <p>Art. 4º. [...]</p> <p>Parágrafo único. São estabelecidos os seguintes critérios para a análise referida no caput:</p> <p>I. Renda mensal do candidato até 30 UFMV (trinta Unidades Fiscais do Município de Valinhos: subsídio de 100% (cem por cento) dos valores gastos no traslado;</p> <p>II. Renda mensal do candidato até 40 UFMV (quarenta Unidades Fiscais do Município de Valinhos: subsídio de 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores gastos no traslado;</p> <p>III. Renda mensal do candidato até 50 UFMV (cinquenta Unidades Fiscais</p> | <p>Art. 4º. [...]</p> <p>Parágrafo único. São estabelecidos os seguintes critérios para a análise referida no caput:</p> <p>I. Renda mensal per capita do núcleo familiar do candidato até 6 UFMV (seis Unidades Fiscais do Município de Valinhos): subsídio de 100% (cem por cento) dos valores gastos no traslado;</p> <p>II. Renda mensal per capita do núcleo familiar do candidato até 8 UFMV (oito Unidades Fiscais do Município de Valinhos): subsídio de 90% (noventa por cento) dos valores gastos no traslado;</p> <p>III. Renda mensal per capita do núcleo familiar do candidato até 10 UFMV (dez</p> |



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

| | |
|--|--|
| <p>do Município de Valinhos: subsídio de 70% (setenta por cento) dos valores gastos no traslado;</p> <p>IV. Renda mensal do candidato acima de 50 UFMV (cinquenta Unidades Fiscais do Município de Valinhos: subsídio de 50% (cinquenta por cento) dos valores gastos no traslado.</p> | <p>Unidades Fiscais do Município de Valinhos): subsídio de 80% (oitenta por cento) dos valores gastos no traslado;</p> <p>IV. Renda mensal per capita do núcleo familiar do candidato até 12 UFMV (doze Unidades Fiscais do Município de Valinhos): subsídio de 70% (setenta por cento) dos valores gastos no traslado;</p> <p>V. Renda mensal per capita do núcleo familiar do candidato até 15 UFMV (quinze Unidades Fiscais do Município de Valinhos): subsídio de 60% (sessenta por cento) dos valores gastos no traslado;</p> <p>VI. Renda mensal per capita do núcleo familiar do candidato acima de 15 UFMV (quinze Unidades Fiscais do Município de Valinhos): subsídio de 50% (cinquenta por cento) dos valores gastos no traslado.</p> |
|--|--|

De início, temos que a proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, tendo em vista a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB).

O subsídio das despesas de transporte coletivo ou fretado dos estudantes do Município de que trata o projeto encontra-se previsto na Lei Orgânica do Município que assim dispõe:

Artigo 251 - A Municipalidade subsidiará as despesas com transporte coletivo ou fretado do estudante residente no Município que esteja matriculado em Faculdade ou Escola



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Técnica, distantes até 100 km de Valinhos, cursando nível superior (graduação) ou nível técnico. (Em. 50/13)

Parágrafo único. O subsídio das despesas referidas no caput destina-se exclusivamente ao traslado (ida e volta) do estudante de Valinhos até a respectiva unidade educacional e será de, no mínimo, cinquenta por cento, e poderá atingir até cem por cento dos valores gastos, atendidos os critérios sócio-econômicos estabelecidos na forma da lei. (Em. 50/13)

A esse respeito, depreende-se da análise da propositura que a alteração pretendida atende o disposto na Lei Orgânica do Município, respeitando o percentual mínimo estabelecido para o subsídio das despesas com o transporte coletivo ou fretado dos estudantes do Município de Valinhos.

Do mesmo modo, no que concerne às regras de iniciativa não há campo para qualquer vício uma vez que a proposta parte do Chefe do Executivo.

Outrossim, por ser o Prefeito o ordenador das despesas, não há implicações quanto à indicação da fonte de custeio, por haver dotação orçamentárias próprias já consignadas em orçamento.

Dessa forma, fica clara a competência que o Executivo detém para propor o Projeto de Lei em análise, não havendo óbice legal para sua aprovação.

Do mesmo modo, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.



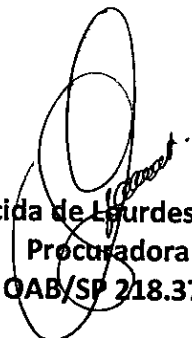
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, o projeto reúne condições de constitucionalidade e legalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 10 de fevereiro de 2017.


Apãrecida de Lourdes Teixeira
Procuradora
OAB/SP 218.375


Rosemeire de S. Cardoso Barbosa
Procuradora
OAB/SP 308.298